SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282231 - SC (2026/0247005-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	TEC ITALY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIELA MENON DA SILVA - PR106353
		NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC018660
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ELGIN DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SESGURANÇA. PROGRAMA DE INCENTIVO À AUTORREGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 14.740/2023. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. LEGALIDADE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Com relação aos arts. 145 e 151 do Código Tributário Nacional, ao art. 80 da Lei n. 4.502/1964 e ao art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, nota-se a ausência de prequestionamento, razão pela qual o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula n. 282 do STF.

2. Nos termos da Lei n. 14.740/2023, o contribuinte pode proceder à autorregularização de tributos cujos respectivos créditos não tenham sido constituídos até a data de publicação da lei, inclusive, em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização (art. 2º, § 1º, inciso I); e, também, de créditos tributários constituídos entre a data de publicação e o termo final de adesão ao programa de autorregularização (art. 2º, § 1º, inciso II).

3. No caso dos autos, consideradas as premissas descritas no acórdão recorrido, segundo as quais a constituição do crédito tributário ocorreu mediante lavratura de auto de infração, em setembro de 2023, antes da publicação da Lei n. 14.740/2023, não há como se reconhecer o direito invocado pelo contribuinte, sob pena de violação do princípio da legalidade e da atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Documento eletrônico VDA59903118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e79a94c6-c420-413c-805b-5809d66898ff

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e79a94c6-c420-413c-805b-5809d66898ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282231 - SC (2026/0247005-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	TEC ITALY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIELA MENON DA SILVA - PR106353
		NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC018660
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ELGIN DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SESGURANÇA. PROGRAMA DE INCENTIVO À AUTORREGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 14.740/2023. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. LEGALIDADE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Com relação aos arts. 145 e 151 do Código Tributário Nacional, ao art. 80 da Lei n. 4.502/1964 e ao art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, nota-se a ausência de prequestionamento, razão pela qual o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula n. 282 do STF.

2. Nos termos da Lei n. 14.740/2023, o contribuinte pode proceder à autorregularização de tributos cujos respectivos créditos não tenham sido constituídos até a data de publicação da lei, inclusive, em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização (art. 2º, § 1º, inciso I); e, também, de créditos tributários constituídos entre a data de publicação e o termo final de adesão ao programa de autorregularização (art. 2º, § 1º, inciso II).

3. No caso dos autos, consideradas as premissas descritas no acórdão recorrido, segundo as quais a constituição do crédito tributário ocorreu mediante lavratura de auto de infração, em setembro de 2023, antes da publicação da Lei n. 14.740/2023, não há como se reconhecer o direito invocado pelo contribuinte, sob pena de violação do princípio da legalidade e da atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Documento eletrônico VDA59639194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:13
Código de Controle do Documento: fd591b29-adb5-4c11-994a-01bfb552dda7

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por TEC ITALY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTACÃO LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou a Apelação em Mandado de Segurança n 5004698-06.2024.4.04.7200, assim ementado:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

A parte recorrente alega violação dos arts. 142, 145 e 151 do Código Tributário Nacional - CTN, do art. 2º, § 2º, da Lei n. 14.740/2023, do art. 80 da Lei n. 4.502/1964 e do art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, defendendo ter direito à inclusão de débitos tributários no Programa de Autorregularização Incentivada de Tributos. Sustenta, em síntese (fls. 181-191):

> O acórdão incorreu em violação direta e frontal a diversos dispositivos de lei federal, especialmente no tocante à constituição definitiva do crédito tributário, ao alcance normativo da Lei nº 14.740/2023 e à natureza jurídica da multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/1964 [...] Programa Autorregularização Incentivada de Tributos foi instituído pela Lei n. 14.470/2023, com o objetivo de estimular os contribuintes a corrigirem espontaneamente eventuais inconsistências nas suas declarações e pagamentos de tributos federais, evitando assim a instauração de procedimentos fiscais e a aplicação de penalidades. Tem por fim, ainda, diminuir a quantidade de créditos em cobrança na via administrativa [...] traz-se à discussão a possibilidade de inclusão de débitos decorrentes de autos de infração, como é o caso da Recorrente, que não se encontram definitivamente constituídos, uma vez que impugnados na via administrativa [...] no presente caso, o auto de infração foi lavrado 2 meses antes da publicação da referida Lei e a Receita Federal do Brasil tem manifestado o entendimento de que somente autos de infração lavrados entre 30 de novembro de 2023 e 1º de abril de 2024 podem ser incluídos no Programa. A restrição, como se verá adiante, implica em violação à isonomia, ao passo que impõe uma desigualdade de tratamento a contribuintes que estão em situação equivalente, isto é, contribuintes que possuem débitos da mesma natureza e data de vencimento (anterior a 30/nov/23), mas que, por razões desconhecidas, foram autuados antes de outros [...] os débitos que se encontram impugnados na esfera administrativa não estão constituídos definitivamente e, assim, podem também ser inseridos no Programa de Autorregularização [...] Reconhecido o direito à adesão ao Programa Autorregularização Incentivada de Tributos, surge a necessidade de que seja resguardado também à Recorrente o afastamento da multa pelo não destaque do imposto na nota fiscal, aplicada pela Receita Federal do Brasil no Auto de Infração, com fundamento no art. 80, da Lei 4.502/64 [...] seja qual for a base de cálculo da multa, a lei refere-se a ela unicamente como multa de ofício. Ou seja, ainda que a Receita Federal do Brasil tenha se utilizado da expressão multa isolada, no caso, estamos a tratar de multa de ofício. O art. 2º, caput, da Lei 14.740/23, por sua vez,

Documento eletrônico VDA59639194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:13
Código de Controle do Documento: fd591b29-adb5-4c11-994a-01bfb552dda7

impõe o afastamento total das multas de mora e de ofício quando da adesão ao Programa.

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso para que seja reconhecido o direito à inclusão dos débitos no Programa Autorregularização Incentivada de Tributos, instituído pela Lei n. 14.740/2023, assegurando-lhe, também, o afastamento da multa pelo não lançamento do imposto nas notas fiscais (fl. 191).

Contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 194-196).

O Ministério Público Federal optou pela não apresentação de parecer (fls. 209-214).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 175-177):

> Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende ver assegurado "o direito à inclusão dos débitos decorrentes do PAF n. 10340-721.000/2023-44, no Programa Autorrregularização Incentivada de Tributos, instituído pela Lei n. 14.740/23, assegurando-lhe ainda o afastamento da multa pelo não lançamento do imposto, denominada de multa isolada no Auto de Infração" (1.10).
>
> [...]
>
> A Lei nº 14.740/2023, de 29 de novembro de 2023, dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
>
> A autorregularização do contribuinte pressupõe a existência de pendências tributárias que ainda não são objeto da devida formalização, de forma a constituir crédito tributário.
>
> Em outros termos, é necessário que exista uma situação que precede ao lançamento para que o contribuinte possa utilizar das condições favoráveis previstas no programa de regularização objeto da lide.
>
> Ou seja, a autorregularização incentivada contempla tributos não constituídos.
>
> O crédito tributário objeto do PAF n. 10340-721.000/2023-44 foi devidamente constituído por auto de infração ainda em setembro de 2023.
>
> A suspensão da exigibilidade, por força da impugnação administrativa, não afeta a formalização do crédito tributário, que se deu em período anterior ao advento da Lei 14.740, não revestindo tal dívida os critérios específicos apontados pela norma para autorregularização incentivada.
>
> É prerrogativa da Fazenda Pública decidir os critérios e condições para adesão à programa de transação.
>
> O juízo de conveniência e oportunidade da transação é feito em vista do interesse público, cabendo ao contribuinte avaliar os critérios objetivos e expressos

Documento eletrônico VDA59639194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:13
Código de Controle do Documento: fd591b29-adb5-4c11-994a-01bfb552dda7

nas normas que regulamentam a transação e seu interesse em participar do programa, observando as condições postas.

Não é permitido ao Poder Judiciário ajustar a transação aos interesses do contribuinte, modificando os critérios previamente fixados, não havendo direito do agravante a ser tutelado.

De acordo com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.740/2023, a autorregularização incentivada contempla os "tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação desta Lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização".

No caso concreto, o crédito tributário foi constituído com a lavratura do Auto de Infração em 21.09.2023, ou seja, antes da publicação da Lei nº 14.740/2023, o que impede sua inclusão no programa (1.3).

A interpretação do art. 2º, § 1º, inciso I delimita que a autorregularização envolve necessariamente créditos não constituídos até a data da lei, ampliando o inciso II a oportunidade para tanto, envolvendo créditos que foram constituídos entre a data da Lei e o termo final do prazo de adesão.

O olhar do legislador, por se tratar de autorregularização, é retrospectivo, que visa viabilizar que o contribuinte, com pendências na data da lei, se coloque em situação regular.

Dessa forma, a limitação temporal estipulada na normatização do programa encontra amparo nos limites traçados pela legislação vigente.

Assim, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança.

Pois bem, do que se observa, a pretensão recursal não deve prosperar.

Com relação aos arts. 145 e 151 do Código Tributário Nacional, ao art. 80 da Lei n. 4.502/1964 e ao art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, nota-se a ausência de prequestionamento, razão pela qual o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula n. 282 do STF.

Quanto ao art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, combinado o art. 2º, § 2º, da Lei n. 14.740/2023, o recurso não pode ser provido, tendo em vista o regramento legal que trata da autorregularização incentivada de tributos. A propósito, vejamos o texto da Lei n. 14.740/2023, naquilo que é pertinente ao objeto do recurso especial:

Art. 2º O sujeito passivo poderá aderir à autorregularização até 90 (noventa) dias após a regulamentação desta Lei, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos:

I – tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação desta Lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II – créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data de publicação desta Lei e o termo final do prazo de adesão.

§ 2º A autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Documento eletrônico VDA59639194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:13
Código de Controle do Documento: fd591b29-adb5-4c11-994a-01bfb552dda7

> § 3º Os tributos não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo na autorregularização, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

Como se nota, o contribuinte pode proceder à autorregularização de tributos cujos respectivos créditos não tenham sido constituídos até a data de publicação da lei, inclusive, em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização (art. 2º, § 1º, inciso I); e, também, de créditos tributários constituídos entre a data de publicação e o termo final de adesão ao programa de autorregularização (art. 2º, § 1º, inciso II).

Quanto à hipótese do art. 2º, § 1º, inciso I, o contribuinte que pretende aderir à programa de autorregularização deve confessar o débito e proceder à retificação de declarações e escriturações dos tributos cujos créditos não foram constituídos até a data de publicação da Lei n. 14.740/2023, que ocorreu em 30 de novembro de 2023.

Nesse contexto, consideradas as premissas descritas no acórdão recorrido, segundo as quais a constituição do crédito tributário ocorreu mediante lavratura de auto de infração, em setembro de 2023, antes da publicação da Lei n. 14.740/2023, não há como se reconhecer o direito invocado pelo contribuinte. Nessa linha, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA DE TRIBUTOS (LEI N. 14.740/2023 E IN RFB N. 2.168/2023). CARTILHA "PERGUNTAS E RESPOSTAS" DA RFB. LIMITAÇÃO POR VENCIMENTO ORIGINAL ATÉ 30/11/2023. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA LEI. NATUREZA DE ANISTIA (ART. 175, INCISO II, E ART. 180 DO CTN). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. A autorregularização possui natureza de anistia tributária (art. 175, inciso II, do Código Tributário Nacional), cuja incidência é exclusiva sobre infrações anteriores à vigência da lei concessiva (art. 180 do Código Tributário Nacional), não alcançando débitos com vencimento posterior a 30/11/2023.
>
> [...]
>
> 5. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.243.957/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI N. 14.740/2023. PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. LIMITAÇÃO TEMPORAL RELACIONADA AO VENCIMENTO ORIGINAL DOS DÉBITOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA NORMA. ANISTIA TRIBUTÁRIA. ALCANCE RESTRITO A INFRAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59639194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:13
Código de Controle do Documento: fd591b29-adb5-4c11-994a-01bfb552dda7

> 2. A Lei n. 14.740/2023 institui programa de autorregularização incentivada com afastamento das multas de mora e de ofício, configurando benefício de natureza anistiadora, nos termos dos arts. 180 e 181 do Código Tributário Nacional.
>
> 3. A anistia, causa de exclusão do crédito tributário (art. 175, inciso II, do CTN), somente alcança infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede (art. 180 do CTN), não se aplicando a débitos cujo vencimento seja posterior ao marco temporal fixado pela publicação da lei.
>
> 4. A interpretação sistemática e teleológica dos arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei n. 14.740/2023 conduz à conclusão de que apenas tributos não constituídos até a data de sua publicação e créditos constituídos até o termo final do prazo de adesão podem ser alcançados pelo programa, vedada a inclusão de dívidas com vencimento posterior à sua vigência.
>
> [...]
>
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.
>
> (REsp n. 2.262.403/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026)

Portanto, porque o art. 2º, § 1º, inciso I, Lei n. 14.740/2023 trata de créditos não constituídos até a publicação da lei, por lógica, não poderia alcançar aqueles que foram constituídos de ofício, mediante lavratura de auto de infração. E não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para ampliar o alcance de benefício fiscal. A respeito, confira-se:

> Agravo regimental no agravo de instrumento. ICMS. Parcelamento incentivado. Isonomia. Ofensa reflexa. Improcedência. Vedação ao Judiciário de atuar como legislador positivo. Precedentes.
>
> [...]
>
> 3. É vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estendendo, no caso, o rol de contribuintes que poderão aderir ao programa de parcelamento de débito fiscal.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AI n. 836.442/DF, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 07-02-2012, DJe-048)

No mesmo sentido, entre outros: STF, ARE n. 1.050.339/DF, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 21-08-2017, DJe-200; RE n. 709.315/RS relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 27-11-2012, DJe-245; RE n. 431.001/AC AgR, relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13-05-2008, DJe-102.

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:13
Código de Controle do Documento: fd591b29-adb5-4c11-994a-01bfb552dda7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.282.231 / SC

Número Registro: 2026/0247005-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50046980620244047200

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TEC ITALY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC018660
	GABRIELA MENON DA SILVA - PR106353
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ELGIN DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:32
Código de Controle do Documento: 2b7e2b59-c8e2-4093-b2a6-2b68595a716d